

DIREITO CONSTITUCIONAL II

TURMA C

29.07.2020

1. Tal como a Constituição foi aprovada exclusivamente por uma assembleia constituinte directamente eleita pelos portugueses, também, por uma questão de legitimidade democrática, as revisões devem ser feitas exclusivamente pela assembleia representativa dos portugueses, sem intervenções externas: nem do Governo, que não pode apresentar propostas de revisão, nem do Presidente da República, que não pode recusar a promulgação.

2. Por uma questão de legitimidade democrática representativa, porque o processo é público, porque todas as correntes de opinião representadas no Parlamento podem participar. O outro órgão legislativo nacional não garante estas vantagens.

3. No reenvio o juiz comum não decide a questão de constitucionalidade; no caso de considerar haver dúvidas de constitucionalidade relevantes, envia ao Tribunal Constitucional e o processo prossegue depois da decisão deste. No nosso sistema o juiz decide se a norma é ou não inconstitucional, mas depois há possibilidades de recurso para o Tribunal Constitucional.

4. Pode se for confirmada por uma maioria de 2/3 dos Deputados, nos termos do art. 279º, 2. Pode também se a inconstitucionalidade assinalada for de natureza formal e essa inconstitucionalidade for superada.

5. Pode se estiverem preenchidos todos os requisitos para a possibilidade de haver decreto legislativo regional.

6. Pode se o Tribunal Constitucional o disser e fundamentar nos termos do art. 282º, 4

7. A mesma maioria de 2/3. A maioria de 4/5 é para assumir poderes de revisão extraordinária.

8. Porque em Portugal houve uma mudança profunda e radical da ordem jurídico-constitucional sem respeitar o processo de revisão previsto na Constituição anteriormente em

vigor, a de 1933, e em Espanha a mesma mudança profunda e radical fez-se observando os limites de revisão previstos na Constituição anteriormente em vigor.